

## 1 INTRODUÇÃO

O ser humano como ser racional que sabe e tem consciência desse saber, é totalmente responsável por sua conduta, quase sempre destrutiva e inconsequente, no que diz respeito às questões ambientais. Na atual cultura predatória, o homem pratica sem maiores preocupações, atos de destruição contra o meio ambiente, incidindo, assim, em condutas gravosas não raro qualificadas como crime nos respectivos ordenamentos jurídicos dos quais fazem parte.

Observa-se que tanto maior e mais grave a ofensa penal ambiental, maior se revela a burocracia e o tecnicismo do sistema jurídico-processual, que, quase sempre, em razão desses aspectos, acaba por beneficiar o infrator em detrimento do objeto jurídico a ser protegido, qual seja o meio ambiente.

A visão antropocêntrica e o despreparo técnico e científico dos juristas ao tratar das questões ambientais, a insuficiência de conhecimento ambiental específico e a ausência permissiva por parte do cidadão ao investigar e punir crimes ambientais são constatações que implicam em grave lacuna no atual estado de conhecimento da área-problema, justificando, assim, a motivação à escolha do tema, tanto à academia como à sociedade e ao Estado.

Por essa razão, a pesquisa realizada, considerada a complexidade sistêmica que rege esta questão científica, se propõe a responder à seguinte problematização: A aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do Processo Penal Ambiental poderia conferir-lhe maior efetividade? Como hipótese, apontar-se-á que sim; face ao incremento de celeridade, de reparação do dano, de empoderamento pedagógico das partes na dinâmica do contexto sócio-jurídico.

Desse modo, pretende-se investigar a questão, partindo da problematização apresentada - A aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do Processo Penal Ambiental poderia conferir-lhe maior efetividade? – como sendo o problema-base, representado por (P1). Inserindo-se na aplicação metodológica, a hipótese positiva, face ao incremento de celeridade, de reparação do dano, de empoderamento pedagógico das partes na dinâmica do contexto sócio-jurídico – como solução provisória do problema, representada por (TT).

Adiante, o processo de falseamento da solução provisória (TT) seria conduzido a partir da relação das premissas com a adequada tutela jurídica do meio ambiente na sociedade hodierna, tais como: as teorias penais justificantes de maior rigor para efetiva proteção penal ambiental na sociedade do risco e em tempos de uma modernidade reflexiva.

Em refutação, e novamente invocando a análise metodológica sistêmica do objeto de estudo, apresenta-se a interpretação do ordenamento jurídico, que autoriza conferir adequação

de todos os contextos constitucionais (entre eles, o ambiental) à teoria da *Interpretação Aberta da Constituição* desde as instâncias primárias.

Por essa perspectiva, se observará que, para equacionar a questão penal ambiental, para além da perspectiva jurídico-legal, subsiste a necessidade da participação direta do cidadão, como via legítima para se realizar justiça penal, ambiental e social.

Acrescente-se que esse constructo teórico, dotado da almejada *racionalidade ambiental*, norteia o novo padrão de Estado Democrático, não mais centrado na figura do Estado em si mesmo; antes visando chamar ao centro os cidadãos, a partir de uma *agir comunicativo*, para que participem ativamente dos processos penais ambientais, como autêntico elemento legitimante do Estado Democrático de Direito. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade jurídica da inserção direta do cidadão no âmbito do Processo Penal Ambiental para constituir-se como elemento otimizador de sua efetividade.

Em termos metodológicos, trata-se de uma pesquisa de natureza exploratória, de carácter prescritivo, vez que aponta, no plano ideal, o que seria adequado para a otimização processual penal ambiental e, para tanto, emprega o método sistêmico, ao estudar o problema da pesquisa a partir da disposição e inter-relação dos sistemas jurídicos relacionados ao tema, além do método hipotético-dedutivo, a partir da formulação do problema e de sua suposta solução (conjectura), cujo processo de falseamento se procede ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

Sob esse pálio, o presente trabalho apresentará a seguinte estrutura: inicialmente estudará o sistema penal ambiental e as suas especificidades; em seguida, explicará a necessidade de se promover uma abertura epistemológica e jurídica nesse sistema, a partir de um embasamento democrático para implementação da proposta. Ainda em sede de fundamentação teórica, será feita uma análise qualitativa do processo penal ambiental, à luz dos direitos fundamentais, estabelecendo-se um contraponto ao binômio saber-poder no cenário processual. Em seguida se explicará o emprego do procedimento metodológico, para enfim, se proceder à apresentação dos dados e análise dos resultados e, por último, as considerações finais acerca da temática abordada.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 NUANCES DO CENÁRIO JURÍDICO PENAL AMBIENTAL

Em tempos de pós-modernidade a sociedade apresenta-se totalmente envolvida no cenário de alterações paradigmáticas; reflexiva tanto no cenário natural, quanto no cenário social e jurídico dos interesses humanos; desde os mais rotineiros, aos mais improváveis. O processo de crise no mundo hodierno é patente, bem assim, as muitas consequências advindas deste cenário. Diante de tantas mudanças, o Direito Penal também se altera substancialmente, seguindo a urgência do momento, munícia os seus institutos no destacamento preventivo, mais ainda, antecipando-se à ofensa a ser perpetrada; revelando o intenso momento de expansão penal.

Assim ocorre principalmente por força do caráter reflexivo do risco apresentado na conduta ou na iminência dela. Para esclarecer, dispõe Bottini (2007) que a expansão do direito penal está diretamente atrelada aos novos riscos deste tempo. Em verdade a alteração verificada no âmbito penal, em franco movimento expansionista, consoante destacado por Roxin (2004), em outras palavras, afigura-se como um mal necessário ao cenário pós-moderno. Corroborando com essa constatação, está o deslocamento do bem jurídico-penal, antes centrado no indivíduo, agora repousando, preferencialmente, segundo o novo catálogo, em bens de caráter difuso, a exemplo do meio ambiente.

Por outro lado, ponderando quanto aos efeitos desse processo de hiper-regulamentação penal, dispõe Wacquant (2001) que a medida de expansão do Estado Penal é mesma medida de retração do Estado Social. Observa-se uma grande aclamação na sociedade globalizada pela *performance* penal na tentativa de solucionar os problemas que, mediante a atuação, ou a omissão, de outros meios de pacificação social, não foram debelados. Podendo assim ser notada a incompetência ou, ao menos, a inadequação da política de gestão. Desse modo, toda a carga de insegurança social termina por enxergar na força coercitiva do Direito Penal o último (senão o único) caminho em busca da paz.

A legislação penal vai, assim, perdendo a sua característica de exceção do sistema jurídico, ao passo que assume a condição de primeira regra, ampliando significativamente o campo de proteção a bens jurídicos de titularidade coletiva ou difusa, tais como a saúde pública, a paz pública, as finanças públicas, o meio ambiente. Tudo isso, somado ao seu campo originário, torna o Direito Penal uma espécie de panacéia para o sistema jurídico.

O fato é que se instaurou um lamentável ciclo vicioso: o Direito Penal se expande para solucionar todos os problemas sociais – o processo de solução falha – os problemas se avolumam, revoltando a sociedade – o Direito Penal volta a agigantar-se pretendendo sanar as falhas protetivas – o processo falha novamente e o ciclo parece infinito. São muitos os focos de instabilidade e incoerência identificados, apresentando-se diversas posições teóricas acerca do problema.

Diante de tamanho dissenso teórico, especialmente, para alguns aspectos mais polêmicos, a doutrina tem proposto a criação de um novo direito que vem sendo denominado de *Direito de Intervenção*. Nesse sentido, Hassemer (1994) acredita ser necessário que se destine ao Direito Penal, apenas os bens e direitos individuais, face à precisão com que são descritos pela lei. Por outro lado, para regular a ofensa a bens e direitos de caráter coletivo ou difuso, necessário se pensar um novo campo do direito, com penas mais leves e garantias individuais menores, conferindo-lhe, para tanto, outra nomenclatura.

Malgrado a boa intenção quanto à mudança de nome, e quanto ao giro teórico proposto por Hassemer (1994), sabe-se que não basta isso para que tudo se resolva. O fato é bem mais complexo. Depreende-se, portanto, de adequações na estrutura funcional desse ramo do direito. Em termos de adequações, alguns entendem necessária uma flexibilização do Direito Penal, ou ainda, a sua setorização, imposta pelo direito penal globalizado.

Sobre isso, corrobora Sánchez (2002) asseverando que se vislumbram duas alternativas, a saber: a primeira consistiria em estabelecer uma *setorização* das regras da Parte Geral do Direito Penal, conforme a natureza do objeto jurídico protegido; já a segunda seria assumir integralmente as regras empregadas para a nova criminalidade, isto é, aquela dirigida à coletividade, empregando-as indistamente a todos os tipos de delitos, incluindo aí as modalidades clássicas de delinquência – a delinquência dirigida ao indivíduo.

A proposta, embora mais elaborada, fere o cabedal garantista ao priorizar a generalização das regras aplicando-as a grupos distintos. É necessário analisar a relação custo-benefício a fim de se avaliar a vantagem de qualquer das alternativas apresentadas pelo autor.

Em conclusão, é possível afirmar que, para Hassemer (1994), a solução ao Direito Penal na sociedade do risco perpassa pela institucionalização de um novo ramo do sistema penal, que ele denomina como direito interventivo. Já Sánchez (2002) esclarece ser necessário programar um direito administrativo-sancionador; que é teleologicamente distinto do Direito Penal clássico.

Este visa proteger bens concretos, volta-se contra a periculosidade concreta, respeitando, para tanto, todos os princípios penais clássicos. Aquele se dirige a uma

perspectiva macroeconômica ou macrossocial, no que diz respeito à proteção jurídica; daí a possibilidade e a necessidade de flexibilização das garantias ao acusado, visando conferir maior garantia protetiva ao bem jurídico em questão.

Tal postura implicaria inevitavelmente em clara mitigação do Direito Penal, que cederia parte de sua área de atuação em prol do sistema administrativo. Malgrado a inicial impressão de plausibilidade, alguns pontos permanecem sem solução, dentre estes, a fragilidade da seara administrativa no tocante a efetiva cobertura protetiva do bem jurídico. Por esta razão, em sentido oposto, foi que se deflagrou o questionado processo de expansão do direito penal. Ademais, tal providência demandaria que os Estados fossem dotados de órgãos administrativos competentes, fortalecidos e imparciais, além de tecnicamente preparados para a boa aplicação das regras relacionadas à punição de tais infrações.

Em sentido diferente posiciona-se Baratta (2002), que tem criticado a função simbólica do direito penal, e segue defendendo a bandeira de um direito penal mínimo, observando, contudo, que a expansão punitiva, em determinados tópicos, em reforço a um necessário processo de despenalização no sistema, consistiria em providência de grande valia na estratégia de otimização do sistema penal pós-moderno.

Tal proceder implicaria em “um reforço penal em áreas de interesse social para a vida dos indivíduos e da comunidade: a saúde, a segurança do trabalho, a integridade ecológica etc.” e arremata, sugerindo, em seguida: “Trata-se de dirigir os mecanismos da reação institucional para o confronto da criminalidade econômica, dos grandes desvios criminais dos órgãos do corpo do Estado, da criminalidade organizada [...]” (BARATTA, 2002, p. 202).

Significativa percepção expõe Baratta (2002, p. 203) quando faz ponderações de ordem processual, explicando o diferencial inerente ao novo direito penal, encampado pela sociedade do risco, assim dispõe o autor: “trata-se ao mesmo tempo, de assegurar uma maior representação processual em favor dos interesses coletivos.” Merece guarida a perspectiva de uma “maior representação processual”, em se tratando de interesses coletivos.

Por este norte, em sede de tratamento conferido aos delitos ambientais, não se vislumbra a solução na perigosa flexibilização decantada pelas propostas anteriores; antes se almeja uma ainda mais acurada representação processual dos interesses coletivos, como expressão legitimante do sistema penal.

## 2.2 PERSPECTIVAS DO SISTEMA PENAL AMBIENTAL: POR MAIS COMUNICAÇÃO E RACIONALIDADE

Em verdade do sistema penal, como subsistema social que é, pode advir a correta equação ao problema sócio-jurídico enfrentado pelo Direito Penal na sociedade do risco. Nesse aspecto, é indiscutível a relevância da inter-relação entre um sistema social e os indivíduos dentro de uma estrutura; traz-se a lume a observação de Giddens (1989) que os sistemas sociais, como reprodução das práticas sociais, não apresentam estruturas, apenas indicando propriedades estruturais; acrescentando que a estrutura somente se observa como presença espaço-temporal.

Para melhor examinar tal hipótese, necessário observá-la sob uma perspectiva ampla à luz da construção teórica de *sistema* cunhada por Luhmann (1997). Inicialmente destaca-se a existência do sistema social funcionalmente diferenciado, devendo o sistema legal ser compreendido como um de seus subsistemas e que o sistema penal, por sua vez, é um subsistema do legal. Ressalte-se, contudo, a autonomia imanente de cada sistema. Nesse sentido destaca o autor que a autonomia não é um objetivo perseguido pelo sistema, mas uma necessidade fática.

Observa-se que em se tratando de sistema legal ou, para ser mais específico, sistema penal, a teoria de Luhmann (1997) conduz ao entendimento de que as unidades elementares que o compõem e o próprio sistema considerado em si mesmo serão ativados, perfazendo o que o autor denomina de *redução de complexidades*, que, uma vez realizada, permitirá ao sistema penal subordinar os estímulos recebidos do ambiente sócio-jurídico onde está inserido, ao seu próprio esquadro de funcionamento.

Para tal compreensão, Luhmann (1997) abeberou-se na Biologia, onde, a partir do conceito de autopoiese, desenvolvido por Maturana e Varela (1980), na década de setenta, obteve um significativo giro epistemológico, propiciando, também na área das ciências sociais, uma eficiente observação do meio e de suas características, a partir de uma perspectiva autopoietica.

Sendo assim, no âmbito do sistema penal ambiental, cumpre, à luz do marco teórico autopoietico, examinar a dinâmica desse sistema ou subsistema - se considerado como parte de um sistema jurídico e de um sistema social. Indaga-se, pois, poderia esse sistema, fechado em si mesmo, deixar-se confundir com o ambiente a partir da insistência e intensidade das irritações ou estímulos recebidos? O próprio Luhmann (1997, p.44) cuida de esclarecer esse

ponto, afirmando que: “[...] O sistema nunca chegaria a construir sua própria complexidade e o seu próprio saber se fosse confundido com o ambiente”.

Não obstante Luhmann (1997) considere o sistema legal, um sistema fechado, isso não significa a ausência absoluta de interação ou conexões com o ambiente onde está instalado. Portanto, não se olvide da sua integração com o ambiente a partir de estímulos externos, que serão tratados e concebidos – ou não – pelo sistema, tudo conforme o seu perfil de atividade.

Por fim, feita esta breve digressão teórica, é necessário afirmar que tais constatações conduzem à conclusão de que o sistema penal só poderá adequadamente controlar a criminalidade própria da sociedade do risco, especialmente a criminalidade ambiental, se conseguir se estabelecer verdadeiramente como sistema, isto é, se conseguir se firmar em patamar teórico distinto daquele fomentado e vivenciado no ambiente social pós-moderno.

Os elementos do sistema penal ambiental são específicos desse sistema e devem ser respeitados como tal. Assim, a criminalidade ou delinquência ambiental apresenta as suas peculiaridades, que se não forem devidamente consideradas implicará na ausência de efetividade da proteção jurídica do objeto jurídico e, por consequência, na falibilidade do sistema jurídico – provocando o descrédito social da justiça penal.

Corroborando com a ideia de uma clara especificidade acerca do sistema penal ambiental, dispõe Ghersi (2001) que a criminalidade ecológica é, claramente, um exemplo de criminalidade de colarinho branco; esta assertiva se reforça especialmente quando o delito é perpetrado em grandes proporções e em situações societárias.

Em peculiar demonstração da especificidade desse tipo de delito, de acordo com Beloff (1994), seria possível denominá-los de delitos de *colarinho verde*. É precisamente nesse ponto que reside um aporte significativo da especificidade do direito penal ambiental que, embora provocador de ofensas jurídicas de grande envergadura acaba por propiciar a inércia, ou pouca efetividade, dos aparatos ideológicos do Estado.

Assim ocorre por interesse das classes dominantes o que teoricamente é discutido pela Criminologia, como explica Guerrero (2008) ao afirmar que do ponto de vista criminológico, resta comprovado que a delinquência econômica significativa, é praticada por indivíduos que integram elevados segmentos sociais e econômicos e, em geral, a temática dos crimes eles praticados, está diretamente relacionada com a atividade profissional por eles desenvolvida. A par disso, Foucault (1987) reflete sobre a questão da justiça penal como instrumento diferencial de controle das ilegalidades. Alerta o autor que a justiça criminal

traduz-se em caução legal e princípio de transmissão. Em outras palavras, consiste em ponto de troca instalado em cenário geral das ilegalidades.

Por seu turno, Gomes e García-Pablos de Molina (2000) assinalam as feições social e comunitária inerente a todo tipo de delito; o que exige do investigador da temática a empatia necessária para adequada compreensão do problema. Em verdade, se os crimes em geral apresentam-se com as características de problema social e comunitário, muito mais se observa tais traços nos crimes ambientais. Como se constata, o delinquente ambiental, espécie do gênero delinquente do colarinho branco, é indivíduo distinto do criminoso comum; por isso a situação requer uma estratégia processual igualmente diferenciada, sob pena de faltar efetividade à tutela penal ambiental.

Em breve relance sobre essa questão, novamente traz-se à colação Guerrero (2008), quanto aos efeitos materiais e processuais dessa espécie de criminalidade, quando dispõe que em razão dessas condições específicas já destacadas, a grande maioria dos casos, não obstante o destaque conferido pela imprensa, nos casos mais gravosos, estes terminam em ponto zero, em geral pela alegação de dificuldade probatória; despertando, assim, a desconfiança de indevida cumplicidade entre o poder político e o Poder Judiciário.

É pertinente o destaque acerca da dificuldade probatória nessa espécie de criminalidade. Por outro lado, observa-se a existência de uma cumplicidade entre os poderes, o que, por si só, já é suficiente para conduzir a conclusão de que o sistema penal ambiental reclama, em verdade, um instrumental diferenciado para funcionar adequadamente.

Para além de todas as discussões de ordem filosóficas ventiladas acerca da criminalidade ambiental, pragmaticamente se observa que a questão probatória é talvez a mais tormentosa que se apresenta. Desse modo, reconhecendo como complexas as questões penais ambientais, por tudo que já foi demonstrado, urge substituir o processo penal ambiental tradicional por um procedimento de feições não violentas e percepção integradora.

Em clara posição favorável ao que já foi afirmado, registra Franza (2007) que a complexidade e a especificidade destes delitos justificam a necessidade de um fiscal especial do meio ambiente, tanto no âmbito dos tribunais, quanto dos juízos singulares.

Destaque-se que tal sujeito processual viria fortalecer a proposta de um sistema penal adequado aos desafios que as especificidades inerentes à criminalidade ambiental impõem, sem ter que abrir mão da tutela penal em prol de uma tutela exclusivamente administrativa ou, sem que seja necessário partir em uma verdadeira cruzada criminal, no dorso de um direito penal do inimigo, sem, contudo, lograr uma proteção mais efetiva do bem jurídico que a lei visa proteger.

Nesse sentido, é preocupante a tendência pós-moderna de administrativização do direito penal, uma vez que tal técnica insere-se no sistema administrativo ou, pior ainda, sobrepõe este sistema ao sistema penal, em confusa operação hermenêutica. Sobre os vícios próprios da seara administrativa, dispõe Habermas (1997, p. 109): “Os sistemas da economia e da administração têm a tendência de fechar-se contra seus mundos circundantes e de obedecer unicamente aos próprios imperativos do dinheiro e do poder administrativo”.

Por isso, para garantir a validade e a certeza, racional e legal, das decisões acerca da proteção jurídica ambiental é que se orienta a via do direito penal, contudo, será necessária a adequada fundamentação numa teoria do discurso. Afinal, sabe-se que a conduta livre de cada cidadão será sempre orientada por suas perspectivas valorativas, sendo esta a face da moeda. O reverso desta mesma moeda, contudo, é representado pela necessária mitigação aos interesses dos indivíduos e dos grupos; esta felizmente exercida pelo controle coercitivo do direito.

Nesse passo, convém trazer a lume os ideais da teoria do agir comunicativo, apresentada por Habermas (1997), onde em última análise, tem-se que o que legitima verdadeiramente as normas são os processos democráticos, por todos os seus meios de realização, inclusive, a atuação cidadã quotidiana através do exercício da capacidade, individual e coletiva, de escolhas, de construção argumentativa em defesa de interesses próprios. Os princípios do discurso somente podem ser semeados e colhidos nos férteis solos da democracia.

Tal princípio, aplicado na seara jurídica, confirma a autonomia e a liberdade da participação cidadã em todos os processos sociais, especialmente os judiciais. Ressalta, por consequência, valores normativos considerados e garantidos, tais como: o direito à liberdade de expressar-se, associar-se, direito inclusive de garantir o exercício dos demais direitos perante a qualquer dos Poderes constituídos.

Em verdade, a lei, ou melhor, sua adequada aplicação, deve garantir, sem fazer distinção de qualquer ordem no âmbito do sistema penal, aí incluído o sistema penal ambiental, com toda a sua carga de especificidade, o exercício democrático pleno, tal como enfatiza Habermas (1997) a importância de uma juridificação simétrica da liberdade comunicativa de todos os membros do direito, destacando-se a autonomia política, a partir da consideração dos direitos dos cidadãos.

O direito é fundamentalmente importante para que o exercício do princípio do discurso seja princípio basilar da democracia, pois abre espaço à participação de todos. Para

tanto, a autonomia política necessita da democracia, fonte de onde emanam todas as formas de concretização dos discursos.

Sobre uma nova proposta democrática, dispõe Santos (2006, p. 276): “A nova teoria de democracia – que também poderíamos designar por teoria democrática pós-moderna para significar a sua ruptura com a teoria democrática liberal – tem, pois, por objectivo alargar e aprofundar o campo político em todos os espaços estruturais”. E acrescenta: “No processo, o próprio espaço político liberal, o espaço da cidadania, sofre uma transformação profunda”. Arrematando adiante: “E as transformações prolongam-se no conceito de cidadania, no sentido de eliminar os novos mecanismos de exclusão da cidadania, de combinar formas individuais com formas colectivas de cidadania”.

Resta a patente necessidade de fortalecer a democracia e a cidadania no sentido mais abrangente dos termos. Por isso, o anúncio de todo e qualquer instrumento que possa fomentar um sistema penal ambiental democrático e cidadão, deverá ser bem compreendido, e acolhido, para que possa frutificar abundantemente nos sistemas jurídicos de países democráticos.

É preciso, pois, aplicar no processo penal, em casos de crimes contra o meio ambiente, a racionalização ambiental proposta por Leff (2006); proposta científica onde se percebe a natureza como um valor fundamental para a humanidade, revelando-se tão fortemente vulnerável em todas as áreas da vida em sociedade, inclusive a jurídica, que se faz necessário adotar providências para que as gerações futuras possam usufruir da riqueza que é o meio ambiente equilibrado. Tais providências devem ser tomadas de modo uniforme e urgente, antes que seja tarde demais.

### 2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM ESPAÇO PEDAGÓGICO PARA RACIONALIZAR A PREVENÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL

Um esforço para o resgate máximo permitido no contexto real do *status quo ante* (estado anterior das coisas), é como se pode definir a pretensão de aplicar-se a Justiça Restaurativa a um caso concreto. No Brasil, embora a utilização desse mecanismo já esteja sendo utilizado há mais de uma década, o fato é que ainda se verifica um carácter experimental das práticas restaurativas, observando-se que em muitos Estados da Federação ainda não se tem registros de experiências dessa natureza.

Em verdade, é preciso se trabalhar para desenvolver um outro olhar sobre a questão criminal. Trata-se de uma verdadeira *troca de lentes*, como denominou Zerh (2008) ao estudar

a fundo o ato delitivo e de suas consequências, indicou um necessário procedimento de aproximação, que se traduz em verdadeira relação dialógica, consensual e voluntária, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade. Procedimento que pretende capaz de identificar as necessidades de cada um desses elos e, ao final, de atendimento a essas necessidades.

Por outro lado, em outros países e em algumas localidades no Brasil, as práticas restaurativas já chegaram às comunidades em seus diversos âmbitos, tais como escolas, locais de trabalho e instituições comunitárias ou religiosas. O fato é que, conforme Prudente (2011), a Justiça Restaurativa já significa uma nova perspectiva para oferecer resposta à infração penal, respeitando as vítimas, os ofensores, as comunidades, trilhando um caminho para a construção de uma necessária cultura de paz.

Sobre isso extrai-se interessante informação do sítio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registrando que em 2016 sabia-se que em São Paulo, a Justiça Restaurativa vem sendo utilizada nas escolas públicas e privadas, como método de prevenção ao agravamento de conflitos. Também no Rio Grande do Sul, juízes aplicam a metodologia restaurativa em casos que implicam em medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por sua vez, indica ainda a notícia, que no Distrito Federal o Programa Justiça Restaurativa é utilizado em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica. Já no Estado da Bahia e do Maranhão, o emprego da metodologia restaurativa tem solucionado os crimes de pequeno potencial ofensivo, sem a necessidade de prosseguir com processos judiciais.

Nesse sentido observa-se que, em linhas gerais, conforme os princípios restaurativos, a punição não se efetiva como autêntica responsabilização. Sob o pálio desses princípios a forma eficiente de responsabilizar pressupõe voltar-se ao futuro, a partir do estado das coisas e pessoas, frente aos atos praticados; estimulando o ofensor na percepção completa acerca do impacto da sua conduta delitiva visando a adoção, consciente e voluntária, de medidas de correção adequadas ao caso concreto.

Assim, a Justiça Restaurativa se traduz em formato de justiça inclusiva, com abordagem voltada à reintegração e regeneração do tecido social, através do processo de democratização do Poder Judiciário, considerando o giro epistemológico e metodológico evidenciado nas suas práticas, a aplicação desta Justiça implica numa interessante mudança de paradigma, que não mais reside na retribuição e/ou pseudoprevenção implícita nas penas

privativas de liberdade; antes pressupõe a conscientização dos sujeitos envolvidos na prática criminosa, visando uma completa compreensão das consequências da conduta e da necessidade de sua erradicação como caminho para a paz social.

Em outras palavras, como sugere Zehr (2012), a metodologia empregada na Justiça Restaurativa traduz-se, ideologicamente, no resgate da importância da vítima. Nesse ponto, observa-se que na Justiça Restaurativa a vítima não mais se apresenta neutralizada pelo Estado Juiz na relação processual e que isso não representa ofensa aos Princípios da Indisponibilidade e da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública e ainda ao brocardo do *nulla poena sine iudicio* (a pena não pode ser aplicada sem processo anterior), vez que a legislação infraconstitucional brasileira apresenta inúmeros pontos de mitigação e flexibilizações destas disposições principiológicas.

Sobre esse prisma as instâncias formais de poder têm se debruçado, no mundo e no Brasil, dessa forma, sabe-se que a Organização das Nações Unidas, para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos Estados membros, tem se expressado através das Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, estabelecendo os seu princípios básicos e regulamentando a Justiça Restaurativa.

No cenário normativo brasileiro, tem-se que em 31/05/2016 o CNJ editou a Resolução nº 225, que dispõe sobre a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Esta norma inaugura de forma definitiva e expressa a inserção da Justiça Restaurativa em território brasileiro, devendo receber, inclusive, estímulo direto do próprio CNJ e dos Tribunais e magistrados, além do apoio dos membros do Ministério Público, Defensoria Pública, advogados e das demais instituições parceiras.

Extraí-se da referida resolução que, para além dos casos primariamente extrajudiciais de emprego da Justiça Restaurativa, é possível encaminhar procedimentos ou processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, agindo o Poder Judiciário de ofício ou à requerimento das partes/sujeitos processuais; podendo, inclusive, a autoridade policial sugerir o encaminhamento do termo circunstanciado de ocorrência, ou do relatório final do inquérito para procedimento restaurativo.

A propósito, a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) prevê diversas formas alternativas de solução ao conflito penal, entre eles, a composição civil (art. 74 e parágrafo único da Lei 9.099/95), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89), todos esses institutos têm alguma expressão concreta da reparação dos danos provocados à vítima.

Dessa forma, tais institutos já se demonstravam, desde então, como embriões da prática de Justiça Restaurativa que se baseia num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, se necessário, outras pessoas ou membros da comunidade de algum modo atingidos pelo crime, exercendo a posição de protagonistas, participam coletiva e ativamente na construção de soluções viáveis ao processo de pacificação das relações e de recuperação do dano causado.

Simplificadamente a Justiça Restaurativa pauta-se em três pressupostos ou fundamentos: i) O crime causa um dano às pessoas e/ou às comunidades; II) Cada dano causado implica em obrigação; III) A essência da obrigação é a reparação do dano. Nesse esteio, é possível compreender porque para Tello (2008) os principais procedimentos restaurativos são: i) Mediação vítima-ofensor; ii) Conferências familiares; iii) Círculos, além de incluir a vítima e o ofensor, seus respectivos familiares e apoios (se for o caso), além de estarem abertos a qualquer pessoa representativa da comunidade, que tenha interesse na reparação do dano e na pacificação do conflito.

É precisamente nessa última opção procedimental que se vislumbra possível e adequado instituir a Justiça Restaurativa no âmbito penal ambiental. Afinal, da mesma forma que os demais conflitos criminais, os crimes ambientais podem, e devem, ser solucionados de forma consensual entre as partes envolvidas. Em verdade há grande aproximação dos princípios da Justiça Restaurativa e do Direito Ambiental.

São princípios da Justiça Restaurativa: a voluntariedade; a consensualidade; a confidencialidade; a celeridade; a urbanidade; a adaptabilidade; o empoderamento e a imparcialidade. Autoexplicativos, remetem-se em seu conjunto, aos perfis procedimentais restaurativos, inclusive os círculos restaurativos - procedimento mais indicado para as questões criminais ambientais, considerando a formatação da demanda.

No entendimento de Fiorillo (2003), são princípios do Direito Ambiental: desenvolvimento sustentável; poluidor pagador; prevenção; participação (neste incluindo a informação e a educação ambiental) e ubiquidade. Como é notório, todos esses princípios, entre outros tantos citados pela doutrina especializada, indiscutivelmente se harmonizam com os princípios desposados pela Justiça Restaurativa, havendo, inclusive, identidade de propósitos na essência de ambos.

Pois bem, atentando-se para o fato de que o principal escopo da legislação ambiental é a proteção do meio ambiente, é força concluir que a aplicação da Justiça Restaurativa otimizará essa proteção, considerando-se, principalmente, a questão da celeridade e da adaptabilidade do procedimento ao desfecho de reparação e pacificação do caso concreto. A

exemplo disso, apresenta-se o relato de um caso registrado pelo Programa de Justiça Restaurativa do TJDFT, conforme noticiado em 24/11/2014 no sítio do CNJ:

Há um caso recente que ocorreu em uma zona rural aqui do Distrito Federal, que era relativamente simples: dois vizinhos que brigavam em relação aos limites da terra ajuizaram um processo que foi resolvido na vara cível, confirmado no tribunal, mas depois continuaram a brigar pelos limites das águas de uma mina. Aquele conflito terminou desenvolvendo para a morte de alguns animais de uma das chácaras, feita supostamente por um dos vizinhos, além de ameaças, e decidimos encaminhá-lo para a Justiça Restaurativa. A solução foi muito interessante. A equipe entendeu por chamar para participar a Agência Nacional de Águas (ANA) e a ONG ambiental WWF, que trouxe como sugestão um programa chamado apadrinhamento de minas. Então aqueles dois confrontantes terminaram fazendo um acordo de proteção pela mina e ficaram plenamente satisfeitos com a solução.

Consoante é possível observar a Justiça Restaurativa em sede de situações que se fundamental no Direito Penal Ambiental já faz parte da realidade recente do Judiciário Brasileiro e precisa, por seu grande potencial de solução de conflitos nesta seara ser estimulado, especialmente no âmbito acadêmico e comunitário, eis que são estes que podem lhe impulsionar a um desenvolvimento geométrico.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Considerando a complexidade da questão processual penal ambiental, compreende-se que somente sob uma perspectiva metodológica sistêmica, o objeto da pesquisa poderá ser estudado, face ao conjunto de elementos em que se constitui o sistema jurídico, cuja análise se deterá na dinâmica que o sustenta, sob o enfoque, inicial, de um sistema fechado; de um sistema autopoietico.

Propõe-se, assim, o desenvolvimento de uma pesquisa qualitativa de natureza exploratória e prescritiva, vez que se propõe a investigar o objeto da pesquisa (processo penal ambiental), orientando-se à formulação de hipótese, além de apontar, no plano ideal, o que seria adequado para a otimização desse tipo de processo. Para tanto, será empregado o método hipotético-dedutivo a partir da adoção da hipótese extraída do contexto teórico para inserção do elemento inovador no bojo do processo penal ambiental, objeto da pesquisa, isto é, a aplicação da Justiça Restaurativa aos casos de crimes ambientais, a título de conjectura formulada, por consistir em hipótese à problematização que a pesquisa se propõe a investigar.

Compreende-se, contudo, que se faz necessário a submissão da conjectura a um rigoroso processo de falseamento. Tal proceder será contínuo em todo o desenvolvimento da

pesquisa e, ainda assim, sabe-se que não restará exaurido ao final do trabalho, pois esse método subsiste do processo de teorias e refutações – em processo evolutivo constante.

Para desenvolver a pesquisa foi utilizada a técnica de documentação indireta, mediante pesquisa bibliográfica, objetivando realizar uma abordagem jurídico-legal e socioambiental acerca do recorte espaço-temporal onde está inserido o problema da pesquisa, ou seja, o sistema penal ambiental brasileiro, em tempos de sociedade do risco. Tal procedimento se verificará de modo a que se realize uma análise sistêmica a partir de uma conjectura, apresentada como elemento de inovação no processo penal ambiental.

Dentre as formas possíveis de definição de pesquisa científica, compreende-se a presente pesquisa como pesquisa prescritiva, vez que se apresenta, ao seu término, um modelo teórico como encaminhamento de solução sócio jurídica ao problema investigado. Sobre isso esclarecem Marconi; Lakatos (2003) que a indicação de soluções para os problemas suscitados na pesquisa, apontadas no plano ideal para o problema investigado, revela-se como característica marcante da pesquisa de natureza prescritiva.

Para pensar o método adequado para a presente pesquisa, optou-se por adotar uma orientação teórica de conteúdo sistêmico, cujo sentido não se confunde com o sistemático, este significando, apenas, elementos reunidos em um conjunto, segundo a uma mesma lógica. O termo sistêmico tem significado mais profundo, que importa em um constructo científico que exige capacidade operativa de um todo científico capaz de determinar a orientação dos resultados de uma pesquisa (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2005).

Para viabilizar inteiramente o estudo sistêmico, deve-se considerar como viés de interação e ponto de abertura dos sistemas trabalhados, o postulado de um agir comunicativo, como propõe Habermas (1989), estabelecido entre o sistema jurídico-penal e o sistema socioambiental, pelos sujeitos que os compõem, ao estabelecerem um diálogo democrático em busca da efetividade de ambos os sistemas.

Seguindo o fluxo metodológico proposto ao presente trabalho, observe-se que a exposição teórica pressupõe que a problemática da pesquisa seja estudada a partir da eleição de método de abordagem e de procedimento adequados à análise sistêmica dos fatos.

Convém esclarecer que o método de abordagem escolhido para a realização desta pesquisa, foi o método hipotético-indutivo. Ao filósofo Popper (1975) se atribui construção desse método; para esse autor o método científico parte de um *problema* (P1), ao qual se oferece uma espécie de solução provisória, uma *teoria-tentativa* (TT), passando-se depois a criticar a solução, com vista à *eliminação do erro* (EE) e, esse processo se renovaria a si mesmo, dando surgimento a *novos problemas* (P2).

Nesse método, indicam-se os seguintes procedimentos sequenciais a serem cumpridos pelo pesquisador: a identificação do problema; a elaboração da hipótese de solução (conjectura); a condução do processo de falseamento dessas conjecturas objetivando refutá-las; caso contrário, haveria a comprovação provisória da hipótese inicialmente apresentada.

Sempre considerando a complexidade sistêmica que rege esta questão científica, aplicando-se o método de procedimento escolhido para realizar a presente pesquisa, convém se destacar que as interfaces presentes entre os sistemas: ambiental; social; jurídico; constitucional e penal; incluindo-se os aspectos processuais que lhe são inerentes, mostram que estes sistemas são apenas aparentemente autônomos e isolados.

Essas interfaces se abrem à comunicação, tendo como elo comunicador o ser humano; indivíduo responsável pela vida digna e plena para todos os seres e em todos os âmbitos do planeta. Em prol desses valores, é que o esforço pragmático deve se realizar.

#### **4 CONCLUSÕES**

Após perscrutar quanto à possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em sede de questões penais ambientais, a pesquisa apresentou como questão teórica de base, a aplicação do procedimento de círculos restaurativos, considerando a participação direta dos sujeitos envolvidos na questão criminal ambiental subjacente, além da figura de um mais facilitadores restaurativos, objetivando a reparação do dano ambiental causado, além da pacificação social, bem como da promoção dos processos informativos/educativos inerentes a esse formato de solução de conflitos.

Tal compreensão conduziu, a partir daí, ao exame da necessária comunicação entre os sistemas, que se entrelaçam e interagem mutuamente, em um ritmo variável, mas em movimento permanente. Nesse passo, avançaram-se os estudos para análise do sistema penal ambiental, compreendido no âmbito do sistema jurídico que, à luz de um agir comunicativo, observou o sistema jurídico não mais como um sistema fechado, mas como um sistema necessariamente aberto, apto a comunicar-se com o sistema constitucional e este, com o sistema social e democrático do Estado de Direito em que está legitimamente inserido e que se comunica com o sistema ambiental, que reclama e justifica a necessidade de efetiva proteção.

Este constructo permite fluir a interação entre os princípios ambientais e os princípios da Justiça Restaurativa, fazendo-se possível mitigar a interpretação dos princípios regentes do Processo Penal clássico, cujas amarras não se demonstram adequadas às

singularidades próprias das questões processuais e penais ambientais em um Estado Democrático de Direito.

Tem-se, por fim, que a Justiça Restaurativa se demonstra como via expressa para a solução das questões afetas aos crimes ambientais no Brasil, sugerindo-se, inclusive, o encaminhamento dos processos judiciais iniciados em juízo às Sessões Restaurativas, a partir de uma triagem a ser procedida pelo próprio juiz da causa, objetivando, assim, abrir espaço legítimo para a pacificação desses conflitos e a consequente reparação dos danos que lhes são inerentes.

Neste esteio, deve permanecer no âmbito judicial somente os processos mais complexos, cuja autoria ou materialidade não se amoldam às condições exigidas pela perspectiva restaurativa de solução de conflitos. Aos demais deve ser conferida a dimensão racional e pedagógica do procedimento penal ambiental restaurativo, cujos propósitos ultrapassam os limites dos envolvidos, atingindo a amplitude dos limites comunitários.

## 5 REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2002.

BELOFF, Mary. **Lineamientos para una política criminal.** Buenos Aires: Puerto, 1994.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade do risco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL, Lei n° 9099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm) >. Acesso em: 05 mai. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos administrativos. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n225-31-05-2016-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n225-31-05-2016-presidencia.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Notícias: Justiça Restaurativa: O que é e como funciona?** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pachêco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FRANZA, Jorge Atilio. **Delito Ambiental: aspectos penales, contraenociales y de faltas – doctrina, legislación, jurisprudencia**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas, 2007.

GHERSI, Sebastián R. Derecho y reparación de daños: tendencia jurisprudencial anotada y sistematizada – daño al medio ambiente y al sistema ecológico. Responsabilidade civil, administrativa y penal. In: GHERSI, Carlos (Org.) **La delincuencia ecológica**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2001.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GUERRERO, Ramiro Anzit. **Criminología: evolución e análisis**. Buenos Aires: Seguridad y defensa, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: AMP/ Escola Superior do Ministério Público, 1994.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LUHMANN, Niklas. O conceito de sociedade. In: NEVES, C. B.; SAMIOS, E. M. B. (Org.). **Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco J. **Autopoiesis and cognition**. Boston: Reidel, 1980.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça restaurativa e experiências brasileiras. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Org.). **Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Ijuí: Editora Ijuí, 2011.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. Madri: Civitas, 2004.

SANCHEZ, Jesus Maria Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 11 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

TELLO, Nancy F. A justiça restaurativa: um programa integral de atenção e prevenção do delito. In: **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, nº 52, out./nov. 2008.

WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZERH, Howard (2008). **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

\_\_\_\_\_. **Justiça restaurativa: teoria e prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.